



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**A C Ó R D ã O AC2 - TC -00406/17**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-09545/16

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: MARIA GORETT DE SOUZA

03.02. IDADE: 56, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Diversos

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 11.154-6

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05

03.06.03. ATO: Portaria nº 085/2016 , fls. 36.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO

03.06.05. DATA DO ATO: DE 01 DE MARÇO 2016, fls. 36

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 28 DE FEVEREIRO A 05 DE MARÇO DE 2016, fls. 37

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 42/45, destacando a necessidade de **notificar** a autoridade previdenciária no sentido de: retificar os cálculos proventuais, excluindo a parcela do Abono de Permanência e, a posterior, anexar comprovante de pagamento da aposentadoria com a finalidade de comprovar a alteração dos cálculos solicitada pela Auditoria.

Devidamente **notificado** a autoridade anexou aos autos, **defesa** através do documento nº 51974/16, ao analisar os documentos a Auditoria entendeu que não foram verificadas outras inconformidades nos presentes autos, acatando assim os argumentos apresentados pela defesa, **sugerindo** o registro da aposentadoria da Sra. Maria da Soledade Silva de Albuquerque, formalizada pela Portaria n.º 085/2016, de fl. 36 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Gorett de Souza, formalizado pela Portaria nº 085/2016 - fls. 36, com a devida publicação no Semanário Oficial da Prefeitura de João Pessoa (de 28/02 a 05/03/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09545/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Gorett de Souza, formalizado pela Portaria nº 085/2016 - fls. 36, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 11 de abril de 2017.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2017 às 13:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2017 às 19:22



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO